



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720767/2015-13
ACÓRDÃO	2003-006.833 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SISPRO S/A SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010, 01/12/2010 a 31/12/2010, 01/06/2011 a 30/06/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES. DESATENDIMENTO À NORMA DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A participação de representante do sindicato na comissão responsável pela negociação para pagamento da participação nos lucros e resultados é formalidade legal que, uma vez descumprida, torna os pagamentos a esse título suscetíveis de incidência de contribuições sociais. RECUSA DO SINDICATO EM PARTICIPAR DAS NEGOCIAÇÕES PARA PAGAMENTO DA PLR. INOBSERVÂNCIA PELA EMPRESA DAS POSSIBILIDADES LEGAIS PARA EXIGÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO.

Tendo o ente sindical se recusado a participar das negociações para pagamento da participação nos lucros, deve o empregador comunicar tal recusa ao Ministério do Trabalho e Emprego, para adoção das providências legais cabíveis ou mesmo adotar as possibilidades da própria lei 10.101/2000 para os casos de impasse na negociação.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PLR. EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS DA LEI 8212/91. ACORDO FIRMADO COM SINDICATO DA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. EXTENSÃO AOS FUNCIONÁRIOS LOTADOS EM FILIAIS DE OUTRAS REGIÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Para efeitos de exclusão da base de cálculo de contribuição previdenciária é inaplicável a extensão de acordo para pagamento de PLR à empregados sem a anuência do sindicato da base territorial destes, em respeito aos princípios da unicidade sindical e ao da territorialidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

1. O presente processo administrativo é constituído por três Autos de Infração (AI), lavrados contra a empresa em epígrafe, relativos a contribuições sociais devidas nas competências 06/2010, 12/2010, 06/2011 e 12/2011:

a) DEBCAD nº 51.060.513-3 AIOP onde foram apurados valores referentes a contribuições devidas à Seguridade Social, quais sejam: parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, incisos I, II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados em desacordo com a Lei 10.101/2000. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 425.913,19 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e treze reais e dezenove centavos), consolidado em 17/03/2015

b) DEBCAD nº 51.060.514-1 AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)., incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados em desacordo com a Lei 10.101/2000. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa,

de R\$ 182.989,72 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), consolidado em 17/03/2015.

c) DEBCAD nº 51.060.515-0 AIOP onde foram apurados valores referentes à contribuição dos segurados empregados, prevista no art. 20, não arrecadadas pela empresa, nos termos do art. 30, I, “a”, ambos da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a título de Participação nos Lucros e Resultados em desacordo com a Lei 10.101/2000. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 58.117,42 (cinquenta e oito mil, cento e dezessete reais e quarenta e dois centavos), consolidado em 17/03/2015

1.1. Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 21/28) a empresa autuada estabeleceu com os seus empregados acordos para a participação nos lucros e resultados dos anos de 2010 e 2011, por meio de instrumentos firmados que não atenderam ao disposto na legislação vigente, em especial a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, tendo em vista que os acordos disponibilizados e apensados ao processo não apresentam um representante indicado pelo sindicato da categoria dos empregados, sendo firmados pelos representantes da empresa e uma comissão representativa dos trabalhadores. Ou seja, segundo a autoridade fiscal, não houve participação do sindicato dos empregados na elaboração dos acordos, com violação, portanto, do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei 10.101/2000.

1.2. A base de cálculo do crédito foi obtida nas folhas de pagamento disponibilizadas pela empresa dos anos de 2010 e 2011, que apresentaram valores das participações nos lucros e resultados nos meses de junho e dezembro de cada ano, sendo que os de junho se referem à antecipação prevista nos itens 2 dos acordos firmados, os quais refletem os resultados apurados pela empresa nos primeiros semestres de cada exercício social.

1.3. Consta no Relatório Fiscal, ainda, que foi formalizada Representação Fiscal Para Fins Penais (RFFP) -Processo Administrativo Fiscal nº 11634.720.043/2015-60, tendo em vista que o sujeito passivo deixou de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, conduta esta que, em tese, caracteriza o crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária tipificado no art. 337-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 e o Crime contra a Ordem Tributária tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137, de 1.990.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Cientificada dos Autos de Infração em 18/03/2015 (fls. 3, 9 e 15) a autuada, dentro do prazo legal, contestou a autuação em 16/04/2015, por meio do instrumento de fls. 181/212.

2.1. De início, a impugnante sustenta que não pode prevalecer a linha interpretativa da autoridade fiscal, segundo a qual devem ser descaracterizados para remuneratórios os valores distribuídos e auferidos aos empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, dos anos de 2010 e 2011, em

virtude do descumprimento pelas partes, na elaboração dos respectivos acordos, da exigência emanada do inciso I e § 2º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000.

2.2. Para tanto, sustenta que foi disponibilizado ao agente fiscalizador, quando da entrega e fornecimento de toda a documentação elucidativa ao 'Procedimento Fiscal' instaurado, cópias alusivas a cada correspondência encaminhada/protocolada perante o SINDPPD/RS, em cada um dos períodos fiscalizados, onde foram esclarecidos e anunciados, de antemão, ao sindicato da categoria profissional competente um a um dos passos a serem pontilhados para a consecução do negócio formalizado, consensualmente, pela comissão paritária formada entre empregados e empregador/empresa; de modo que foram satisfeitas as diretrizes previstas no art. 2º, inciso I, da Lei 10.101/2000, em plena sintonia com os parâmetros desenhados pelo inciso XI do artigo 7º da CF/1988.

2.3. Alega que, embora tenha sido previamente instado a nomear representante para elaboração dos acordos - em 08.12.2009 para a reunião ocorrida às 16 horas do dia 16.12.2009, em 10.12.2010 para a reunião que aconteceu somente em 27.12.2010, às 9 horas – a entidade sindical não compareceu e/ou sequer indicou qualquer representante, de modo que tal atitude insolente e deliberada protagonizada por referida entidade sindical não poderá descaracterizar a natureza não remuneratória dos valores distribuídos, a título de PLR, tanto em 2010 como em 2011, os quais se mantêm imunes e infensos a qualquer cobrança de contribuições previdenciárias, nos termos previstos na alínea 'j' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

2.4. Sustenta que também não há violação ao disposto no § 2º do art 2º da Lei 10.101/2000, o fato de ambos acordos arquivados perante o SINDPPD/RS, não terem sido também levados a arquivamento nos sindicatos de empregados de idêntica categoria profissional mantidos nos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, onde mantém instaladas suas respectivas e únicas filiais, tendo em vista que suas bases operacionais, administrativas e financeiras mantêm-se totalmente voltadas e transferidas para a gestão exclusiva da matriz sediada no município de Canoas, estado do Rio Grande do Sul, ainda que da comissão paritária haja participado, eventualmente, empregado com exercício de função numa e/ou noutra filial.

2.5. Enfatiza, ainda, que os regramentos que compõem um e outro acordo com vigência de 01.01.2010 a 31.12.2010, e de 01.01.2011 a 31.12.2011, não trouxeram nenhuma perda ou prejuízo na órbita e seara dos interesses dos empregados, na medida que houve somente acréscimos e benefícios, de modo que a não-participação do SINDPPD/RS - ainda que devidamente instado a indicar representante para as duas focadas ocasiões -, nenhuma repercussão negativa causou/redundou, e que se pudesse inclusive debitar à falta de eventual atuação protetiva de entidade sindical estranha à relação de emprego travada entre empregador/empregado.

2.6. Por fim, cita ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça -STJ, em Recurso Especial de nº 865.489/RS, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux.

DO PEDIDO

3. Diante do exposto, a Impugnante solicita o conhecimento e o provimento da impugnação, com a consequente desconstituição dos Autos-de-Infração. Para tanto, requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidos — notadamente o documental, testemunhal e pericial que se fizerem necessários.

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário mantido pelo Acórdão **16-70.850** da 14ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 274 a 284), no qual, em síntese, a instância de piso corrobora as razões discorridas pela autoridade lançadora no relatório fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010, 01/12/2010 a 31/12/2010, 01/06/2011 a 30/06/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A Constituição Federal de 1988, apesar de desvincular expressamente a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) das verbas salariais, não teceu considerações acerca dos efeitos tributários decorrentes do pagamento de tal verba. Desta forma, não há que se entender que a parcela salarial em epígrafe esteja escudada pela imunidade tributária.

Nos termos da regra geral prevista no art. 28 da Lei nº8.212/91, as contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração paga pela empresa, a qualquer título, a seus empregados, sendo inatingíveis apenas as verbas expressamente discriminadas no § 9º do mesmo artigo, as quais devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, nunca analógica.

Quando pagas em desacordo com a legislação de regência, por força da previsão constante do § 10, art. 214, do Decreto nº 3.048/99, as parcelas remuneratórias precariamente escudadas pela isenção, passam a integrar o salário de contribuição.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte tomou ciência do resultado do julgamento em 03/03/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 288. Em 01/04/2016 foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF, por meio do qual o recorrente, na essência, repisa seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório

VOTO

Conselheira **Sheila Aires Cartaxo Gomes** - Relatora

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em brevíssima retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado com o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a título de Participação nos Lucros e Resultados da Empresa – PLR a partir de acordos que, segundo a Fiscalização, não cumpriram com a legislação aplicável à matéria, pois, na elaboração dos mesmos, não houve participação do sindicato dos empregados.

Mérito

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 21/28) a empresa autuada estabeleceu com os seus empregados acordos para a participação nos lucros e resultados dos anos de 2010 e 2011, sem a participação do sindicato, violando o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei 10.101/2000.

4.3 Os acordos para a participação nos lucros e resultados disponibilizados pela empresa e apensados ao processo não apresentam um representante indicado pelo sindicato da categoria dos empregados, sendo firmados pelos representantes da empresa e uma comissão representativa dos trabalhadores.

4.4 Intimada a prestar esclarecimentos acerca da ausência do representante do sindicato nos acordos firmados, conforme documentos apensados ao processo, a empresa esclarece:

“O Sindicato da categoria – SINDPPD – não indicou representantes para participarem dos processos que definiram os acordos do PLR dos anos 2010 e 2011, embora tenha sido notificado a indicar representante conforme sequencia dos documentos a seguir anexados:

Doc 9 – Ano 2010 – Carta informando o início do processo, e cronograma anexo, para a eleição da comissão;

Doc 10 – Ano 2010 – Carta informando, com relação anexa, os candidatos inscritos para a eleição dos membros da Comissão;

Doc 11 – Ano 2010 – Carta informando o resultado da eleição, com correspondência interna anexa, informando a apuração dos votos. Na carta consta a solicitação ao Sindicato para que indique representante para o acompanhamento da posse e dos trabalhos da Comissão.

Doc 12 – Ano 2011 – Carta informando o início do processo, e cronograma anexo, para a eleição da comissão;

Doc 13 – Ano 2011 – Carta informando, com relação anexa, os candidatos inscritos para a eleição dos membros da Comissão;

Doc 14 – Ano 2011 – Carta informando o resultado da eleição, com correspondência interna anexa, informando a apuração dos votos. Na carta consta a solicitação ao Sindicato para que indique representante para o acompanhamento da posse e dos trabalhos da Comissão.” (grifo nosso)

4.5 A empresa ratifica a não participação do representante do sindicato nos acordos estabelecidos para os anos de 2010 e 2011, contudo, a Lei nº 10.101, em seu artigo 2º, inciso I, é imperativa em relação de que a comissão escolhida pelas partes deve também ser integrada por um representante do sindicato da respectiva categoria.

Antes de passar ao exame do particular, impende trazer à baila algumas considerações de caráter mais amplo sobre o pagamento de PLR e o conceito de pagamento prévio.

Nos termos do artigo 7º , XI, da Constituição Federal de 1988, constitui direito dos trabalhadores o pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa desvinculada da remuneração:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

No entanto, o dispositivo constitucional remete a eficácia da norma à edição de lei, consoante estabelece a parte final do inciso apontado, revelando que o direito dos trabalhadores ao recebimento da PLR sem vinculação à remuneração se trata de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de lei para a sua regulamentação.

A regulamentação ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, a qual, após diversas reedições, foi finalmente convertida na Lei 10.101/00, estabelecendo os parâmetros e diretrizes a serem observados para que a parcela denominada Participação nos Lucros e Resultados da empresa, ou simplesmente PLR, cumprisse o seu objetivo constitucionalmente previsto e assim, enquadrar-se como pagamento desvinculado da remuneração.

Nesse contexto, a própria legislação previdenciária, por meio da Lei 8.212/91 (artigo 28, § 9º, "j"), também determinou a não incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, condicionando, contudo, o seu pagamento à observância dos requisitos estabelecidos em lei específica .

Assim dispõem alguns dispositivos dos artigos 2º e 3º da Lei 10.101/00. vigentes à época dos fatos:

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - **comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;**

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa com periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

Da leitura sistêmica dos arts. 2º e 3º da Lei 10.101/00, deduz-se que os principais pilares de legitimidade de um plano de participação nos lucros ou resultados são: **i) intervenção do sindicato e participação dos empregados na negociação do plano;** ii) existência de regras claras e objetivas para distribuição dos valores; iii) prévio estabelecimento de metas, indicadores e mecanismos de aferição; iv) momento do arquivamento do acordo; v) periodicidade do pagamento de parcelas referentes à participação nos lucros ou resultados.

No caso concreto, é incontroverso que não houve participação de representante do sindicato dos trabalhadores na comissão que ajustou os termos para o pagamento de PLR no período de apuração objeto do lançamento. Claro está, portanto, que restou descumprida a regra insculpida no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101/2000.

Acerca desse assunto, o inciso III do art. 8º da Constituição Federal estabelece que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Necessário esclarecer que ao preconizar a participação de representante do sindicato dos trabalhadores nos acordos de PLR celebrados a partir de comissões paritárias, pretendeu o legislador dar efetividade ao disposto na Lei Maior. Até porque, também há norma constitucional (art. 8º, VI) que impõe aos sindicatos a obrigação de participar das negociações coletivas de trabalho.

As disposições acima referidas não deixam dúvidas de que a participação dos sindicatos em processos de negociação não se trata de mera faculdade. Trata-se de diretriz de caráter obrigatório cujo propósito é a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Deve ser salientado que apesar das partes (empresa e empregados) terem optado pela negociação direta (comissão escolhida pelas partes), verifica-se que a participação do sindicato na comissão, por meio de representante, é obrigatória e decorre de expressa imposição do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não comporta interpretação diversa. Ou seja, a Lei nº 10.101/00 é imperativa ao determinar a necessária indicação do representante do sindicato da categoria no acordo.

A negativa do sindicato, embora previamente intimado, em participar do acordo recusando-se indicar representante na comissão, conforme descrito pela impugnante, não tornou legítimo o acordo realizado, para fins de isenção previdenciária sobre os valores pagos. Eventual recusa da entidade em participar das tratativas a respeito da PLR não tem o condão de excluir a exigência legalmente estatuída uma vez que há norma voltada para a resolução de situações dessa natureza.

Verificada a recusa do sindicato em cumprir seu dever constitucional, deveria o sujeito passivo recorrer às soluções fixadas no art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cuja reprodução mostra-se imperiosa:

Art. 616 Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67)

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação

entabolada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

§ 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 424/69)

§ 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

Com base na norma trabalhista, diante da negativa do sindicato em atender à convocação feita pelo contribuinte, deveria esse ter dado ciência do fato ao órgão responsável do Ministério do Trabalho, para que se procedesse sua convocação compulsória. Não tendo sido adotada a medida ora mencionada, e sem a presença, em referidas comissões, de um representante indicado pela entidade de classe, tem-se que o pagamento da PLR foi feito em desacordo com a Lei nº 10.101/2000.

Ademais, a própria Lei nº 10.101, de 2000, em seu art. 4º, estabelece mecanismos para a solução de impasses na negociação da PLR, de sorte que não há razão para se mitigar a participação do sindicato, conforme defende o Contribuinte. Confira-se:

Art.4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I- mediação;

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)(Produção de efeito)

§1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes. §4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Não tendo o Contribuinte adotado quaisquer dessas providências, resta caracterizado o descumprimento do requisito obrigatório previsto no art. 2º, da Lei nº 10.101, de 2000. Desta forma, não cabe a desoneração da verba, por não se cumprir o requisito da norma de isenção, prevista na alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, verbis:

Art. 28

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei. exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

No tocante às alegações atinentes a base territorial dos sindicatos adiro aos fundamentos da decisão recorrida, que adoto como razões de decidir mediante transcrição a seguir:

4.23. Por outro lado, além da matriz situada no Município de Canoas/RS, base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de dados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPPD/RS, a impugnante possui duas filiais, com base territorial de sindicatos diferentes, uma em São Paulo ligada ao Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo - SINDPD/SP e, outra, no Rio de Janeiro vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços Públicos e Privados de Informática e Internet e Similares do Estado do Rio de Janeiro – SINDPD/J. Entretanto, conforme foi constatado pela autoridade fiscal responsável pelo lançamento, além destes sindicatos não terem representantes na comissão de negociação da PLR, todos os documentos apresentados pela empresa, inclusive na impugnação, estão direcionados somente ao Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de dados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPPD/RS, inclusive os referentes ao arquivamento dos acordos (parágrafo 2º do art. 2º da Lei 10.101/00), que se encontram acostados aos autos.

4.24. Por sua vez, a impugnante sustenta que, ainda que existam empregados nas suas filiais, suas bases operacionais, administrativas e financeiras mantêm-se totalmente voltadas e transferidas para a gestão exclusiva da matriz, razão pela qual não haveria a necessidade de registro dos acordos nos sindicatos dos trabalhadores das filiais.

4.25. No entanto, deve ser lembrado que o alcance de um acordo ou mesmo convenção coletiva restringe-se a categoria profissional abarcada na base territorial objeto do acordo. Dessa forma, incabível a extensão para outros estabelecimentos, sem que os sindicatos de cada uma dessas bases, tenham participado das negociações ou no mínimo assinado o acordo correspondente, promovendo o arquivamento junto às DRT jurisdicionantes.

4.26. Nesses termos, confirmam-se as constatações realizadas pela Autoridade Fiscal de que os programas de participação nos lucros ou resultado, 2010 e 2011, foram elaborados e assinados por comissão de negociação que não contou com a participação de um representante do sindicato dos trabalhadores, o que configura

descumprimento de requisito essencial previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº10.101/00

4.27. A caracterização os pagamentos efetuados à título de PLR no período objeto da autuação, referente aos anos-calendário 2010 e 2011, mostraram-se vinculados a programa próprio que não contou com a participação de um representante do sindicato nas negociações.

4.28. Com isso, inexistente uma negociação pautada na Lei, os referidos pagamentos têm verdadeira natureza de comissões ou prêmio de produtividade, com cunho salarial. A empresa é livre para determinar sua política de pagamentos, ficando obrigada, no entanto, a submeter-se às consequências legais que tal política possa vir a ter. A não observância dos critérios estabelecidos na Lei acarretou, como consequência, a descaracterização dos pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucros ou Resultados como tais e, conseqüentemente, não mais cabe subsumir estes pagamentos dentre as exceções previstas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, especialmente em sua alínea “j”

4.29. Reforça-se que não se trata de alteração da natureza dos benefícios concedidos, mas sim de apuração da verdadeira natureza das verbas pagas aos empregados: ao deixarem de preencher os requisitos legais específicos para a sua configuração como Participação nos Lucros ou Resultados (alínea “j”, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212/91), tais verbas devem ser tratadas como integrantes do salário de contribuição, conforme regra geral disposta no art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91. Não há discricionariedade nesta decisão, mas estrita obediência aos preceitos legais vigentes, aos quais a Autoridade Fiscal autuante, assim como esta Autoridade Julgadora, estão adstritas

4.30. Assim, correta a caracterização das verbas pagas a título de Participação nos Lucros ou Resultados nas competências 06/2010, 12/2010, 06/2011 e 12/2011 como parcelas integrantes do Salário de Contribuição.

Acerca do assunto, importa citar os seguintes precedentes da CSRF: 9202-008.178, 9202-005.211, 9202-011.451 e 9202-007.291.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada na peça de defesa do recorrente, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Declaração de Voto

Parabenizo a Ilustre Conselheira Relatora pelo sempre brilhante voto, o qual, respeitosamente, acompanho pelas conclusões nos termos das razões abaixo.

Conforme exposto, segundo a autoridade fiscal, a PLR firmada pela contribuinte não atendeu aos preceitos legais pois não houve participação do sindicato dos empregados na elaboração dos acordos, com violação, portanto, ao disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000. Quanto a este argumento, acompanho o voto da eminente relatora, no sentido de entender como violado o referido requisito legal e, portanto, manter o lançamento.

Contudo, além do citado fundamento, a autoridade fiscal reportou que o acordo apenas foi arquivado no sindicato da base territorial da matriz (Município de Canoas, pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de dados no Estado do Rio Grande Do Sul – SINDPPD/RS). Assim, não poderia haver a extensão dos efeitos do citado acordo às filiais localizadas nas cidades de São Paulo e no Rio de Janeiro, pois estas teriam bases territoriais de sindicatos diferentes.

Sobre este último argumento que reside esta minha manifestação de voto pelas conclusões, pois entendo pela possibilidade de o acordo firmado na matriz estender seus efeitos aos empregados fora da área de abrangência do referido sindicato.

A Lei 10.101/00, a meu ver, tem como objetivo proteger os interesses do trabalhador na negociação do plano de PLR. Isso fica evidente, pois em alguns casos, a lei impõe requisitos que devem ser observados, como a exigência de que o acordo seja feito com a participação de um sindicato ou de uma comissão eleita pelos empregados. Essa medida impede a criação de regras unilaterais e assegura a representatividade do trabalhador, garantindo-lhe apoio para negociar em igualdade de condições com o empregador.

No entanto, atendidos os demais requisitos da legislação que tornem possível a caracterização dos pagamentos como participação nos resultados, a falta de registro do acordo apenas afasta a vinculação dos empregados aos termos do acordo, podendo rediscuti-los novamente. Ou seja, a falta de homologação do acordo pelo sindicato, por si só, não descaracteriza a natureza da participação nos lucros da empresa, de modo a justificar a incidência de contribuição previdenciária.

No caso concreto, o contribuinte, dentro da sua liberalidade, optou por estender aos demais estabelecimentos em outras unidades da federação os mesmos direitos previstos no acordo firmado na base territorial da empresa matriz.

Dessa forma, este motivo isoladamente não seria suficiente para sustentar o lançamento do crédito tributário em litígio.

Por fim, reforço as minhas razões de decidir com o seguinte trecho do voto proferido pelo Conselheiro Elias Freire, no acórdão nº 9202-02.079, de 22/03/2012:

No caso sub examen, a questão a ser apreciada diz respeito a possibilidade de aplicabilidade do Acordo Coletivo de Trabalho supra mencionado amparar os trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato.

Para que não haja incidência de contribuições previdenciárias, a PLR paga a empregados deve resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo.

Em regra, o enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços. Entretanto, o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, sintetizado na Ementa nº 12, aprovada pela Portaria nº 1, de 22 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2002, é no sentido de que esta regra deve ser ressalvada quando se tornar necessária a observância dos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido e, ainda, na hipótese de transferência temporária do empregado, in verbis:

“CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Empresa que presta serviço em local diverso de sua sede, independentemente de possuir filial neste local, deve atender às condições de trabalho e salariais constantes do instrumento coletivo firmado pelos sindicatos do local da prestação do serviço, em virtude das limitações decorrentes dos critérios de categoria e de base territorial, ainda que não tenha participado da negociação de que resultou a convenção coletiva. Ficam ressalvados os princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e de direito adquirido, bem como as hipóteses de transferência transitória do empregado, nos termos do § 3º, do art. 469, da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Por certo, o pagamento da PLR nos termos do Acordo Coletivo negociado, inclusive para trabalhadores que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, configura direito adquirido dos empregados que se enquadrem nos critérios estabelecidos no instrumento coletivo.

Destarte, concluo que o referido acordo coletivo de trabalho tem o condão de amparar a PLR paga aos seus empregados, inclusive, aos trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato.

Ou seja, a extensão da PLR pactuada em acordo coletivo de trabalho para trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, não é, por si só, fato que altere a natureza do pagamento efetuado.

Sendo assim, entendo que o fundamento acerca da impossibilidade de extensão dos efeitos do acordo de PLR às demais bases territoriais não englobadas pelo sindicato da matriz não é, isoladamente, motivo suficiente para sustentar o lançamento.

Contudo, convirjo com as demais razões expostas pela eminente Relatora em seu voto, acerca da não participação do sindicato dos empregados na elaboração dos acordos, com violação ao disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000, o que é condição suficiente para concluir que os acordos de PLR não cumpriram os requisitos legais e, portanto, manter o crédito tributário lançado.

Com essas razões, voto pelas conclusões para manter o lançamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Declaração de Voto